

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bkpvla8u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 169/2025 Protocolo nº 795/2025 Processo nº 328/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Proíbe a realização de apresentações de danças com conteúdos obscenos nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de apresentações de danças com conteúdos obscenos, que afrontem os princípios da moralidade, da ética e do decoro, no âmbito escolar e nas dependências das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Considera-se de âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, inclusive em eventos em locais públicos ou privados e também divulgados nas mídias e redes sociais.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se danças com conteúdos obscenos aquelas que:

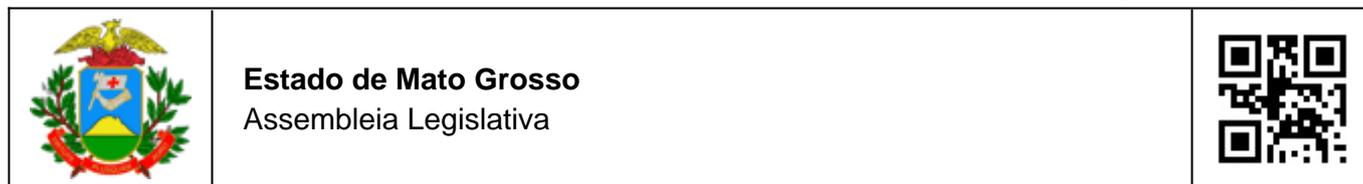
- I - Apresentem movimentos que simulem atos sexuais, ou libidinosos;
- II - Utilizem gestos ou coreografias que incentivem a erotização precoce de crianças e adolescentes;
- III - Propaguem mensagens que atentem contra os valores éticos e morais da sociedade.

Art. 3º As escolas públicas poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de prevenção, conscientização e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único. Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, comportamentos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 4º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I – prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;



II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação de ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar os envolvidos, em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica nos ambientes sociais; e

IV – envolver as famílias no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 5º O cumprimento desta Lei será de responsabilidade da direção das instituições de ensino e das Secretarias Municipais e Estadual de Educação, que deverão adotar as medidas necessárias para coibir práticas que violem as disposições aqui previstas.

Art. 6º A violação desta Lei poderá acarretar sanções administrativas aos responsáveis, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar os valores éticos, culturais e educacionais das escolas públicas do Estado de Mato Grosso, proibindo a realização de apresentações de danças que contenham conteúdos obscenos, inadequados ao ambiente escolar.

As escolas públicas desempenham um papel fundamental na formação moral, intelectual e social de crianças e adolescentes, devendo atuar como espaços de promoção de princípios que reforcem o respeito, a dignidade e a responsabilidade. Apresentações de danças com conteúdos obscenos podem gerar impactos negativos no desenvolvimento psicológico e comportamental dos alunos, além de expor crianças e adolescentes a mensagens que incentivam a erotização precoce.

É dever do Estado assegurar que o ambiente escolar seja apropriado para o ensino e o aprendizado, livre de práticas que possam ferir os valores da sociedade e comprometer a formação cidadã dos estudantes. A presença de conteúdos inadequados no ambiente escolar pode desviar a atenção dos alunos do propósito pedagógico, interferindo no desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais para sua formação integral.

Este projeto de lei também busca atender às preocupações de pais e responsáveis, que confiam na escola como um espaço seguro e responsável na educação de seus filhos. Cabe à gestão escolar e aos educadores garantir que as atividades realizadas em suas dependências sejam coerentes com os princípios que regem a educação pública e a proteção da infância e da juventude.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço no compromisso com a qualidade e a moralidade do ensino público em Mato Grosso, reforçando os valores éticos e culturais que devem nortear a formação das futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que trará benefícios significativos para a educação e o bem-estar de nossos estudantes.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual